

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Período de 01/10/2024 a 30/09/2025)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE, ITARIRI, PEDRO DE TOLEDO, MIRACATU, IGUAPE, CANANÉIA, PARIQUERA-AÇU, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA - SINTRASAÚDE, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho processo nº 02115002590-7 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.195.058/0001-18, com sede na Avenida Ana Costa nº 70, Centro, Santos - SP, por seu presidente infra-assinado.

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho processo nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1912, 18º andar, Jardim

Paulistano, CEP 01451-907, São Paulo - SP, por seu presidente infra-assinado.

Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde de BERTIOGA, CANANÉIA, CUBATÃO, GUARUJÁ, IGUAPE, ILHABELA ITANHAÉM, ITARIRI, MIRACATU, MONGAGUÁ, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, PERUÍBE, PRAIA GRANDE, SANTOS, SÃO SEBASTIÃO E SÃO VICENTE, enquanto integrarem a base territorial do Sindicato Suscitante; e a abrangência do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP é dentro do Estado de São Paulo, excluídas as cidades de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi e Jandira, para vigorar a partir de 1º de outubro de 2024, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **4,09% (quatro inteiros e nove sessentésimos)**, aplicado sobre os valores reajustados na forma da última Convenção firmada.

§ 1º - O índice acima estabelecido será aplicado, para os salários de até R\$ 7.786,92. Para salários acima desse valor, o critério será de livre negociação entre empregado e empregadores.

§ 2º - As diferenças salariais oriundas da presente Norma Coletiva serão pagas até a folha de pagamento da competência do mês dezembro/2024 a assinatura da Presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de janeiro/2025.

§ 3º - Serão compensadas eventuais antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas entre 01/10/2023 e 30/09/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª – PISOS SALARIAIS:

Estabelecem as partes os seguintes pisos salariais:

§ 1º: A partir de **01/10/2024**, ficam assegurados aos componentes da Categoria Profissional abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, os seguintes Pisos Salariais:

<u>INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO</u>	R\$ 2.307,00
<u>TÉCNICO DE GESSO</u>	R\$ 2.307,00
<u>SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</u>	R\$ 1.838,00
<u>SERVIÇOS AUXILIARES</u>	R\$ 1.735,00
<u>APOIO</u>	R\$ 1.636,00

Para as ***CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS COM ATÉ DEZ EMPREGADOS***, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a título de salário de ingresso, passando a vigorar com pagamento a partir da data descrita:

<u>APOIO</u>	R\$ 1.636,00
<u>SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</u>	R\$ 1.713,00
<u>DEMAIS</u>	R\$ 1.978,00

Parágrafo único: - Aos técnicos e auxiliares de enfermagem, independentemente do número de empregados, será observada a Lei 14.434/2022, com as alterações introduzidas pelo E.STF. e o reajuste da presente norma coletiva

CLÁUSULA 3ª - EMPREGADO EM PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:

O salário do empregado em período de experiência será regrado de acordo com o artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA 4ª - DSR:

O descanso semanal remunerado, quando trabalhado, será pago de forma dobrada ou compensado.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

A) Estabelece jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, com 1 (uma) folga mensal, sem prejuízo de 1 (uma) hora de refeição. Os praticantes desta jornada, tanto no período diurno quanto noturno, terão um acréscimo de 8% (oito por cento) do salário base, sem prejuízo do adicional noturno, se for o caso.

B) Estabelece a jornada especial de trabalho de 6 (seis) horas diárias no período diurno, com 4 (quatro) folgas mensais.

§ 1º - Os funcionários com obrigatoriedade de cumprimento da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais terão esta jornada reduzida em 4 (quatro) horas sem redução salarial, obrigando-se, portanto, ao cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para o horário destinado ao descanso, deverá ser observada a lei, e, quanto ao horário noturno, deverá ser observada a jornada reduzida, conforme artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de **80% (oitenta por cento)** para as duas primeiras horas do dia e **100% (cem por cento)** para as demais.

§ 1º - BANCO DE HORAS: Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente

diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação.

§ 2º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

§ 3º - Os empregadores entregarão um extrato para conhecimento dos empregados, mensalmente.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO:

Será concedido pagamento do Adicional Noturno, no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, com acréscimo de **45% (quarenta e cinco por cento)** sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA 8ª - VALE TRANSPORTE:

Fica estabelecida a concessão do vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente, em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês. Compete ao empregado comunicar ao empregador, por escrito, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, assim como no Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

CLÁUSULA 9ª - SUBSTITUIÇÃO:

Será garantido ao empregado chamado a substituir outro com salário superior, a percepção de igual salário ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11ª - LICENÇA GESTANTE:

Fica estabelecida a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias, bem como, estabilidade provisória no emprego durante a gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

CLÁUSULA 12ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

Fica estabelecido o fornecimento gratuito aos empregados, de todos os equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, de conformidade com as normas regulamentadoras dispostas na legislação vigente, sobre a segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro.

CLÁUSULA 13ª - FORNECIMENTO DE HOLERITE:

Fica assegurado ao empregado o fornecimento de holerite ou envelope de pagamento, constando nome do empregado, período a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras e normais, adicionais, remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, bem como descontos e os depósitos do F.G.T.S.

CLÁUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, conforme Art. 8º da Constituição Federal, o percentual total de **6% (seis por cento) anual**, cujo valor será

dividido em 12 (doze) parcelas de 0,50% (meio por cento) cada uma, a incidir sobre o salário-base já reajustado pela presente norma, de todos os empregados, associados ou não, em favor do Sindicato Profissional.

§ 1º: Fica estabelecido que para o salário-base superior a R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais), a base de cálculo para apuração da referida Contribuição Assistencial será limitada a R\$ 3.800,00 (três mil, oitocentos reais).

§ 2º - O recolhimento será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, através de boletos bancários que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional, SINTRASAUDE.

§ 3º - Após a data dos respectivos vencimentos, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

§ 4º - As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional a relação dos empregados pertencentes à categoria e a ela vinculados.

§ 5º - Fica assegurado ao empregado não associado o direito à oposição, desde que a faça pessoalmente na sede do Sindicato Profissional SINTRASAUDE ou através dos correios com AR (aviso de recebimento) no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta cláusula em jornal de grande circulação.

CLÁUSULA 15ª - ABONO DE FALTAS:

Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

- a) Por 3 (três) dias úteis em virtude de morte de filho, cônjuge ou companheiro, pai, mãe, irmão, mediante comprovação;
- b) Por 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

CLÁUSULA 16ª - QUADRO DE AVISOS:

Obrigam-se as empresas a admitirem a fixação de quadro de avisos e comunicações do Sindicato em local visível e de fácil acesso aos trabalhadores.

CLÁUSULA 17ª - AFASTAMENTO:

Fica estabelecido como tempo de serviço, sem remuneração, o período de afastamento de até 3 (três) empregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical.

CLÁUSULA 18ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

Será garantido fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos, macacões e demais peças de vestimentas aos empregados, bem como ferramentas de trabalho quando exigidos pela empresa na prestação de serviços. O empregador se responsabiliza, ainda, pela lavagem dos uniformes das áreas de contaminação, inclusive no que diz respeito à área (suja) da lavanderia.

CLÁUSULA 19ª - LANCHE:

As empresas fornecerão gratuitamente, janta aos empregados que se ativarem em jornada especial de trabalho 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) no período noturno, e lanche quando ocorrer de excederem 2 (duas) horas extras por jornada de 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE:

Será concedido abono de falta ao empregado estudante no horário da prestação de exames escolares, desde que tal horário coincida com o da respectiva jornada, total ou parcialmente, condicionando-se o benefício à prévia comunicação ao empregador e à posterior comprovação.

CLÁUSULA 21ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR:

As Clínicas e Laboratórios, dentro do ramo de suas especialidades, fornecerão assistência aos seus empregados, gratuitamente.

Os Hospitais, dentro de suas dependências, fornecerão assistência hospitalar, restritas aos casos de internação de seus empregados, gratuitamente.

Fica facultado às empresas a concessão de plano de saúde mediante coparticipação. As empresas que concederem plano de saúde, ficam desobrigadas do estabelecido nos itens acima.

CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS:

Serão reconhecidos pelas empresas, os atestados médicos e odontológicos passados por outros estabelecimentos hospitalares, ou pelos facultativos do Sindicato Profissional, desde que mantenham convênio com o SUS.

CLÁUSULA 23ª - SERVIÇO MILITAR:

Será concedida estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 24ª - DELEGADO SINDICAL:

Reconhecimento dos Delegados Sindicais no âmbito da empresa, enquanto durarem os respectivos mandatos.

CLÁUSULA 25ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO:

Na ocorrência de erro na folha de pagamento de salários, a empresa obriga-se a efetuar a correção e o respectivo pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 26ª - QUEBRA DE MATERIAL:

As empresas não poderão descontar nos salários dos empregados, importâncias provenientes de quebra de material, desde que não haja comprovação de dolo.

CLÁUSULA 27ª - DESPESAS:

No caso de prestação de serviço externo, que exija do trabalhador despesas superiores àquelas habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação, e desde que tais despesas não sejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

CLÁUSULA 28ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários através de depósitos bancários, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, porém, atendendo a escala prévia da administração, sem prejuízo no salário do empregado.

CLÁUSULA 29ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ:

Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos familiares do empregado no primeiro caso e, ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer rescisão contratual.

§ 1º - Esta indenização será paga em dobro no caso da morte ou da invalidez ter sido causada por acidente de trabalho. Na hipótese de morte o pagamento será feito aos dependentes.

§ 2º - As empresas que possuírem seguro de vida para seus empregados, ficam excluídas da aplicação da presente Cláusula, desde que os valores pagos pelo seguro sejam iguais aos estabelecidos no caput.

CLÁUSULA 30ª - AVISO PRÉVIO:

Nos casos de rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso-Prévio obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º - Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

§ 2º - A redução de 2 (duas) horas diárias, previstas no Artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre da semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período.

§ 3º - Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará desobrigado de comparecer na empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral.

§ 4º - Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar dispensa ao empregador por escrito, fica assegurado seu desligamento do emprego e anotação de sua respectiva baixa em sua CTPS. No caso, a empresa será obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.

§ 5º - Aos empregados que contarem com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias acrescido de mais 01 (um) dia, por ano de serviço prestado à empresa.

§ 6º - O Aviso prévio trabalhado, não poderá ter seu início no último dia da semana.

CLÁUSULA 31ª - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA:

Os empregados que estiverem, comprovadamente, ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e contarem com o mínimo de 5 (cinco) anos na mesma empresa, fica-lhes assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito da aposentadoria em seus prazos mínimos e que contarem com mais 10 (dez) anos na mesma empresa, fica-lhes assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se.

§ 1º - Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa no caso de aposentadoria simples e 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial.

§ 2º - Fica excluído desta garantia o empregado que solicitar demissão da empresa.

§ 3º - O contrato de trabalho destes empregados não poderá ser rescindido, a não ser por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 32ª - DIRIGENTE SINDICAL:

O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. O Dirigente Sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 33ª - AFASTAMENTO DO DIRIGENTE SINDICAL:

Os Dirigentes Sindicais não afastados de suas funções na empresa, desde que remunerados pelo Sindicato Profissional, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário e DSR, desde que avisada a empresa por escrito pelo Sindicato.

CLÁUSULA 34ª - INTERRUPÇÕES DE TRABALHO:

Estabelece que as interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA 35ª - DSR REMUNERADO:

As empresas se obrigarão a não descontar o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais mediante comprovação, não sendo falta para efeito de férias.

CLÁUSULA 36ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO:

Observando-se os prazos legais, em caso de atraso de pagamento de salários, das gratificações natalinas, de remuneração e do abono de férias, sem prejuízo da caracterização de justa causa prevista no artigo 483, letra “d” da CLT, os empregadores, ultrapassado o prazo legal, deverão proceder correção dos valores devidos pelo índice de correção das cadernetas de poupança, aplicável “pro rata die”, utilizando-se para tanto, do índice em vigor na data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 37ª - AMAMENTAÇÃO:

Os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, manterão no local de trabalho, um local apropriado para crianças no período de amamentação.

Parágrafo Único - Será garantido às mulheres no tempo gasto para amamentação, o recebimento dos salários sem a prestação do serviço, quando o empregador não cumprir o “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA 38ª - CRECHE:

Os empregadores que tenham entre seus empregados mulheres, concederão para os filhos das mesmas, creche ou reembolso creche, podendo ainda, serem firmados convênios, por mês e por filho com limite de até 6 (seis) anos de idade completos, a ser concedido o auxílio creche da forma aduzida:

a) Os empregadores da rede hospitalar que não possuam creche, pagarão a título de reembolso-creche, o equivalente a R\$ 1.041,00 (hum mil e quarenta e um reais) por mês.

b) Os empregadores de clínicas, laboratórios e congêneres pagarão a título de reembolso-creche, o equivalente a R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais)

c) O benefício será devido a partir do retorno da empregada ao trabalho mediante a apresentação do comprovante de pagamento, efetuado para pessoa jurídica ou física, até o dia 15 do mês, no R.H. da empresa;

d) O benefício será devido por ocasião da concessão de férias da empregada condicionado à apresentação do comprovante de pagamento;

e) Para que a empregada faça jus a esse benefício, deverá entregar a seguinte documentação no RH da empresa: Certidão de Nascimento do (a) filho (a) e carteira de vacinação atualizada. Este benefício só será devido a partir do momento que a documentação citada for entregue oficialmente a empresa;

f) O ressarcimento se dará mensalmente após o retorno da empregada mãe ao trabalho e mediante entrega no R.H. da empresa até o dia 15 de cada mês um recibo (que poderá ser de Pessoa Física que cuida da criança) ou Nota Fiscal, cabendo ao R.H. da empresa protocolar os recibos e notas fiscais recebidas atendendo a determinação do artigo 28, ítem 9, letra “s” da Lei nº 8.212/91.

g) O reembolso relativo ao auxílio creche será devido no valor constante da nota fiscal ou recibo de pagamento, ficando limitado ao montante previsto no “caput” desta cláusula.

§ 1º - As diferenças salariais oriundas da presente Norma Coletiva serão pagas até a folha de pagamento da competência do mês subsequente a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 2º - Fica vedado o desconto de qualquer valor eventualmente pago a maior, até o mês de janeiro de 2023.

CLÁUSULA 39ª - TELEMEDICINA – EXAMES ADMISSIONAL, PERIÓDICO E DEMISSIONAL – NR7

As EMPRESAS poderão se utilizar de todos os meios e formas, inclusive a TELEMEDICINA, para dar cumprimento a previsão da Norma Regulamentadora (NR7), ficando assegurado ao Médico do Trabalho a solicitação de exames complementares, inclusive a solicitação do exame presencial, **observadas as regras dispostas na referida NR7**, haja vista se tratar de conduta médica.

CLÁUSULA 40ª - TELETRABALHO / HOME OFFICE OU OUTRAS MODALIDADES

As empresas podem se utilizar de todos os meios e formatos para realização e cumprimento de suas atividades, desde que essas situações e previsões em políticas internas, devendo a alteração constar de aditamento contratual devidamente assinado pelo empregado.

§ 1º - A alteração entre regime presencial e de teletrabalho deve ser precedida de mútuo acordo entre empregado e empregador;

§ 2º - Quanto às questões não abrangidas na presente cláusula, serão observadas as disposições contidas no Art. 75-A, da CLT e na legislação específica sobre a matéria.

CLÁUSULA 40ª - EXAMES MÉDICOS:

Os empregadores custearão os exames médicos para admissão e demissão de seus empregados, na forma da lei.

CLÁUSULA 41ª - CESTA BÁSICA:

A partir de 01/10/2024, as empresas concederão, mensalmente, uma cesta básica a título de incentivo ao empregado que não tiver faltas injustificadas no decorrer do mês, no valor de **R\$ R\$ 335,00 trezentos e trinta e cinco reais**), podendo este ser pago em vale alimentação ou em dinheiro sem integração aos salários para nenhum fim.

§ 1º - A cesta básica a que alude a presente cláusula não integra para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, desde que

concedida de acordo com o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

§ 2º: Nos casos de afastamento por auxílio-doença ou auxílio acidentário a concessão do benefício será mantida pelo período de 2 (dois) meses.

§ 3º - As diferenças salariais oriundas da presente Norma Coletiva serão pagas na competência do mês subsequente a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal, para associados ou não, no importe de **12% (doze por cento)** a ser paga em duas parcelas de 6% cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2023, devidamente reajustada pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 28/04/2023 e 28/07/2023, para toda a Categoria Econômica, associados ou não.

§ 1º - O valor mínimo para recolhimento da referida contribuição será de R\$ 589,54, pagável em 2 parcelas de R\$ 294,77 cada uma.

§ 2º - Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição negocial.

§ 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 43ª - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTP nº 671, de 8/11/2021, com as alterações da Portaria MTP nº 1.255, de 27/05/2022 e Decreto nº 10.854 de 10/11/2021.

§ 1º: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;

c) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 2º: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA 44ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

Os empregados e seu Sindicato poderão ajuizar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no Artigo 872, Parágrafo Único da CLT, bem como no que diz respeito ao Parágrafo 3º do Artigo 2º da Lei 6708/79.

CLÁUSULA 45ª - MULTA:

Fica estabelecida a multa de **2% (dois por cento)** do piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 46ª - DATA-BASE:

A data base para fins de negociação é 1º de outubro.

CLÁUSULA 49ª - VIGÊNCIA:

A presente Norma Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de outubro de 2024 e término em 30 de setembro de 2025, para todas as cláusulas.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente NORMA COLETIVA DE TRABALHO para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Santos, 14 de novembro de 2024.

SUSCITANTE: _____
ADEMIR JOAQUIM IRUSSA
Presidente CPF/MF 439.927.658-49

SUSCITADO: _____
FRANCISCO ROBERTO B DE ANDRADE
Presidente CPF/MF 015.988.738-06